

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação n. 005/2020

Edital de Licitação – modalidade Tomada de Preço n. 002/2020

Objeto: Construção de Ciclovía e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa TALASKA ENERGIA, aduzindo a existências de vício no edital, uma vez que o critério de julgamento adotado por preço global acaba por banir a ampla concorrência entre os eventuais interessados, requerendo que o objeto do edital seja separado em dois lotes distintos, qual seja: 1 - Construção da ciclovía e pista de caminhada e 2 – Iluminação da ciclovía e pista de caminhada), possibilitando assim a participação de uma gama maior de interessados, garantindo a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.


III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de edital de licitação em obra contratada sob o regime de empreitada por preço global aonde inicialmente depreende-se que o impugnante não deseja propriamente dito a alteração do julgamento, mas sim, que o objeto seja fracionado em dois lotes, qual seja: 1 Construção da ciclovía e pista de caminhada e 2 – Iluminação da ciclovía e pista de caminhada.

Aduz que separando-se o objeto em dois lotes a administração permitiria a maior diversidade de propostas de licitantes interessados e qualificados em contratar junto ao órgão.

O art. 37, XXI da CF determina que as obras, serviços, compras e alienações da administração pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei 8666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência constitucional da isonomia da contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

O artigo 6º do estatuto das licitações, traz, em rol exaustivo, os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos, arrolando quatro regimes de execução indireta, a saber: a) a empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa e d) empreitada integral.

No regime de empreitada por preço global contrata-se a execução da obra ou serviço por preço certo e total, mostrando-se interessante para obras cujo objeto, por sua natureza, possa ser projetado com margem mínima de incertezas acerca das variáveis intervenientes, de modo que o custo global, e o das etapas que o constituem, estejam estimados, também, como maior precisão. Em outras palavras, o regime de execução de empreitada por preço global e recomendado para obras de construções novas em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados, em nível de informação suficiente para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e contenham sólido estudo de viabilidade técnica e legal, justificando e consolidando todas as etapas do objeto.

Depreende-se do intuito do impugnante que seu objetivo é o fracionamento do objeto, meramente por interesse particular, situação que lhe daria conforto e condições de participação, no entanto, não demonstrou em sua insurgência quais seriam propriamente as vantagens do pedido para a administração, pois seus fundamentos de eventual economia não passaram de meras alegações sem qualquer demonstração concreta.

A escolha do regime de execução da obra deve sempre pautar pelo interesse público e estar motivada, razão pela qual não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

No presente caso, tratando-se de execução de obra de engenharia, a área técnica define que o parcelamento gera conflito de compatibilização dos sistemas e uma dificuldade na distribuição de responsabilidades futuras, tanto no gerenciamento do canteiro, quanto a imputação de responsabilidades. Além disso, a Administração possui recursos escassos e a contratação de serviços em separado traz uma maior necessidade de distribuição das tarefas entre vários servidores, o que nesse momento poderia inviabilizar a obra.

Ademais, os custos diretos e indiretos que seriam acrescidos nas contratações em separado, como Administração da obra e utilização de mão de obra da Administração, sem falar nos processos licitatórios e gestões de contratos em separado.

Quanto as vantagens para a administração, podemos citar: a Simplicidade nas medições (utilização de etapas); Menor custo para a Administração durante a fiscalização da obra; Valor final do contrato é, em princípio, fixo; Restringe os pleitos da contratada e a consequente celebração de aditivos; Difícil o jogo de planilha; Incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado só recebe quando conclui

uma etapa, dentro outros que justificam, no presente caso, a escolha realizada pela equipe técnica que diante da experiência e conhecimento, optou pela contratação conjunta da obra, visando assim um resultado final completo e satisfatório, além de uma racionalização dos recursos da administração, cada vez mais escassos.

IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 005/2020, na Modalidade Tomada de Preço n. 002/2020, proposto pela empresa TALASKA ENERGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.786.679/0001-82, por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 07 de fevereiro de 2020.

Pregoeiro

– Edilson José Grolli



- **Equipe de Apoio:**

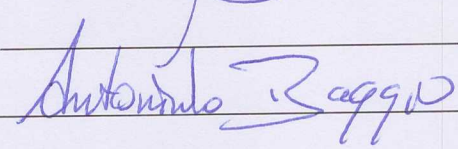
- Gabriel Bruno Badia



- Sabrina F. Romani Beltrão

- Valdir Brunherotto

- Antoninho Baggio



Processo de Licitação n. 005/2020

Licitação: Tomada de Preço n. 002/2020

Objeto: Objeto: Construção de Ciclovía e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa TALASKA ENERGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.786.679/0001-82, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 07 de fevereiro de 2020.



NOELI JOSÉ DAL MAGRO

Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC